



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

1269/COM

21 OUT. 2005

ASSUNTO: *Petição n.º 103/IX/1.ª*

Para os devidos efeitos, junto se envia relatório final sobre a **Petição n.º 103/IX/1.ª** – Expõe situação, que considera abusiva, de actuação de agentes da Polícia Judiciária em missão de busca domiciliária efectuada na sua residência; aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 19 de Outubro de 2005 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Os. Penzosi*

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias

Relatório

PETIÇÃO Nº 103/IX/3º

Peticionante: Custódio Lima Lopes.

I - Introdução:

Ao abrigo do exercício do direito de petição previsto na Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, o peticionário vem apelar à Assembleia da República, expondo a situação, que considera abusiva, da actuação de agentes da Polícia Judiciária em missão de busca domiciliária efectuada na sua residência.

Trata-se de uma petição em nome individual.

Encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação constantes do art. 9º da Lei nº 43/90, citada, encontrando-se especificado o objecto da pretensão do requerente, e não ocorrendo nenhuma causa de indeferimento liminar, foi a mesma submetida como petição, por Despacho de Sua Excia. o PAR, de 09/11/04, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II - Do objecto, motivação e conteúdo da iniciativa:

O peticionário é aposentado da Polícia de Segurança Pública, residindo na morada indicada na petição desde 1 de Fevereiro de 2003, na qualidade de inquilino.

A petição data de 12 de Maio de 2003.

Os factos ocorreram em 7 de Maio de 2003, pelas 07h15, quando o queixoso foi acordado por uma equipa da Polícia Judiciária, que pretendia conduzir uma busca na casa em que o peticionante residia, mas, aparentemente, por factos cometidos por outra pessoa, um indivíduo de nome Manuel Costeira.

Segundo o peticionante, este informou a equipa que não era o indivíduo em questão, e prestou toda a colaboração solicitada, tendo-lhe sido exibido um mandado de busca, de cuja autenticidade e conteúdo o peticionante não pode tomar conhecimento, uma vez que, acto contínuo à exibição do mandado, os agentes avançaram para a cozinha. O peticionante também não ficou com cópia do despacho que determinou a busca.

No entendimento do peticionante *«(...) os factos aqui invocados pelo queixoso demonstram claramente que a referida busca domiciliária de que foi vítima, não só foi mal direccionada como também despropositada, por qualquer deficiência na condução das averiguações e posterior decisão que*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

deu origem ao respectivo mandado e, prova é, que os agentes abandonaram o interior da residência, sem que tivessem concluído, ou até iniciado, o que pretendiam levar a cabo» (sic.)

Termina o peticionante considerando que se sentiu gravemente afectado na sua personalidade e integridade moral, bem como os familiares que com ele coabitam, por terem visto devassada a sua privacidade sem motivo que o justificasse.

Em aditamento à queixa apresentada, e a coberto de uma carta de 19 de Novembro de 2003, o peticionante traz ao conhecimento da Comissão uma declaração, alegadamente remetida ao Tribunal Judicial da Comarca do Montijo pelo proprietário da fracção arrendada, Valdemar Ferreira de Carvalho, na qual este declara que o dito Manuel Costeira e sua família não residem ali desde 1998.

Finalmente, e por carta datada de 20/06/05, o peticionante remete cópia do Ofício nº 5073/2005, de 01/02/05, do Gabinete do Procurador-Geral da Republica, na qual se pode ler que «(...) de acordo com informação prestada pela Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, o "erro" ficou a dever-se aos termos em que foi lavrado o mandado de busca, da autoria do Mmº Juiz de Instrução. Não compete, pois, à Procuradoria-Geral da República sindicar o acto em apreço, uma vez que não há da parte do Ministério Público qualquer envolvimento no acto da busca que, aliás, não chegou a ser realizado» (sic.).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III - Enquadramento jurídico:

As buscas domiciliárias são um meio de obtenção de prova previsto nos arts. 174º e segs. do Código de Processo Penal. Prevê o nº 2 do art. 174º que, quando haja objectos relacionados com a prática de um crime em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, ou que nesse local se encontre o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, pode ser ordenada busca, que é ordenada ou autorizada por despacho da entidade judiciária competente.

De acordo com o art. 176º do Código de Processo Penal, as formalidades da busca são as seguintes:

- antes se proceder à busca é entregue, à pessoa que tiver a disponibilidade do local onde a mesma se realize, uma cópia do despacho que determinou a busca, com a menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança;
- juntamente com a busca pode proceder-se a revistas;
- a busca domiciliária só pode ser efectuada entre as 7h00 e as 21h00;
- as buscas em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento oficial de saúde carece de comunicações oficiais prévias, e deve ser presidida pessoalmente pelo juiz.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Do relato dos factos que é feito pelo peticionante, conclui-se que terá havido lapso por parte da equipa da PJ, uma vez que o peticionante não seria o arguido no processo-crime a que respeitava o mandado de busca.

Por essa mesma razão, é meridianamente óbvio que nenhuma cópia do mandado teria de ser entregue ao peticionante, pelo que não colhe alegar que a formalidade de entregar a cópia do despacho que determinou a busca não foi cumprida. Além do mais, os agentes da Polícia Judiciária envolvidos poderiam, se entregassem cópia do despacho ao peticionante, incorrer em violação de segredo de justiça.

Não entregar a cópia terá sido, portanto, a decisão mais acertada.

A conduta que consistiu em movimentarem-se dentro das várias dependências do domicílio do peticionante, antes de cabalmente esclarecerem se, de facto, ocorria ou não troca de identidades, é que pode considerar-se uma conduta susceptível de gerar responsabilidade civil, criminal e disciplinar por parte dos agentes da Polícia Judiciária envolvidos.

Para isso, e independentemente de sabermos dos prazos aplicáveis ao caso, terá de ser o peticionante a fazer a competente participação, aos superiores hierárquicos e ao Ministério Público.

Reconhecendo que os factos descritos configuram uma violação grave dos direitos fundamentais dos cidadãos, é no entanto, à Assembleia da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

República, vedado tomar qualquer medida concreta no âmbito de uma questão que é claramente do foro judicial, em nome do princípio da separação e interdependência de poderes - art. 111º da Constituição da República Portuguesa.

Pelo exposto, entende o Deputado relator que a presente petição deverá ser arquivada, com conhecimento ao peticionante.

É o que põe à consideração da Exm.^a Comissão.

Palácio de S. Bento, 19 de Outubro de 2005.

O Presidente

(Osvaldo de Castro)

O Relator

(Nuno Melo)